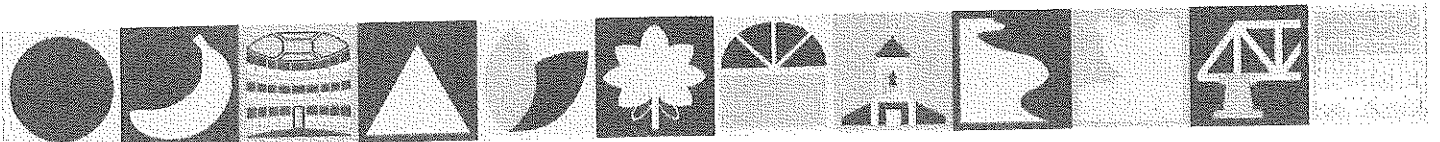




ATA DE VISITA/DILIGÊNCIA

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2023

Às 10:00 hrs do dia 23 do mês de novembro do ano de 2023, os servidores da Prefeitura Municipal de Sabará, Sr. Thiago Zandona Vasconcellos, CPF: 070.043.486-01, Sr. Fabio Luciano Veloso Matos, CPF: 035.448.866-00 e Sr. Nilo Teotônio Soares, CPF: 692.800.376-68, realizaram diligência na empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos, CNPJ: 40.690.577/0001-97, no endereço Rua Roldão Miranda, nº 472, bairro Funcionários, Contagem, Minas Gerais. Esta empresa foi classificada no Pregão Eletrônico nº 079/2023, para fornecer a cesta básica de alimentos que será entregue aos servidores da Prefeitura Municipal de Sabará em virtude dos festejos natalinos. A iniciativa da diligência foi tomada em virtude de tratar-se de empresa que nunca havia participado de licitação com a Prefeitura de Sabará. O objetivo era de conhecer a empresa, sua estrutura física, equipamentos e capacidade para fornecer os produtos. Ao chegar no endereço da empresa foi identificado uma porta com interfone, mas, o mesmo, não funcionava. No portão ao lado, havia uma senhora fazendo a limpeza do interior de um galpão, foi perguntado a esta senhora se ali funcionava a empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos. Esta senhora respondeu que havia iniciado a trabalhar no local a pouco tempo e que iria chamar uma outra pessoa para nos informar. Daí a pouco, o senhor Reinaldo apareceu e informou que a sede da empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos era ali mesmo. Pedimos para falar com o representante legal da empresa (que consta na documentação legal apresentada na fase de propostas), o senhor Tiago Fernandes de Melo. O senhor Reinaldo, então, nos informou que o senhor Tiago Fernandes de Melo se encontrava na empresa Super Cesta Básica de Alimentos, cujo o galpão fica ao lado, bem como informou que se trata de empresas do mesmo grupo, e que iria até lá chama-lo para nos atender. Assim foi feito, e em alguns minutos o senhor Tiago se apresentou e se identificou como o representante legal da empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos. Os participantes da diligência, se identificaram, informaram o motivo da visita e pediram maiores informações sobre a empresa. O senhor Tiago respondeu que a empresa trabalha exclusivamente com o empacotamento de arroz. Neste momento chegou o Senhor Rayan Darwin Rios Alves, que se identificou como sendo funcionário da empresa Super Cesta Básica de Alimentos, e informou que tem um contrato de terceirização de serviços de montagem, embalagem e logística de cestas básicas com a empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos. E que a empresa Super Cesta fornece os produtos mediante a terceirização dos serviços. Logo a seguir, o Senhor Rayan lembrou que a cesta de alimentos no Natal do ano passado havia sido fornecida pela empresa Super Cesta Básica de Alimentos e que, portanto, não havia motivo para preocupação quanto à entrega da cesta deste ano. O Sr. Rayan disse que um problema que pode acontecer na montagem da cesta é a possibilidade de não encontrar alguns dos itens da cesta para compra no





mercado, porque algumas empresas encerram a produção/pedidos de determinadas mercadorias após o dia 20 de novembro de 2023. Após, agradecemos pelos esclarecimentos prestados pelo Senhor Tiago e pelo Senhor Rayan, e demos por encerrada a diligência às 11:15 hrs e, para constar, lavramos a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada pelos participantes da diligência

Sabará, 23 de novembro de 2023.

Thiago Zandona Vasconcellos

CPF: 070.043.486-01

Secretário de Administração

Fabio Luciano Veloso Matos

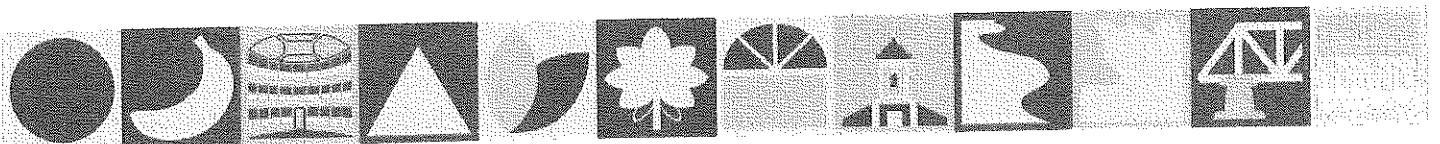
CPF: 035.448.866-00

Assessor Especial I

Nilo Teotônio Soares

CPF: 692.800.376-68

Administrador



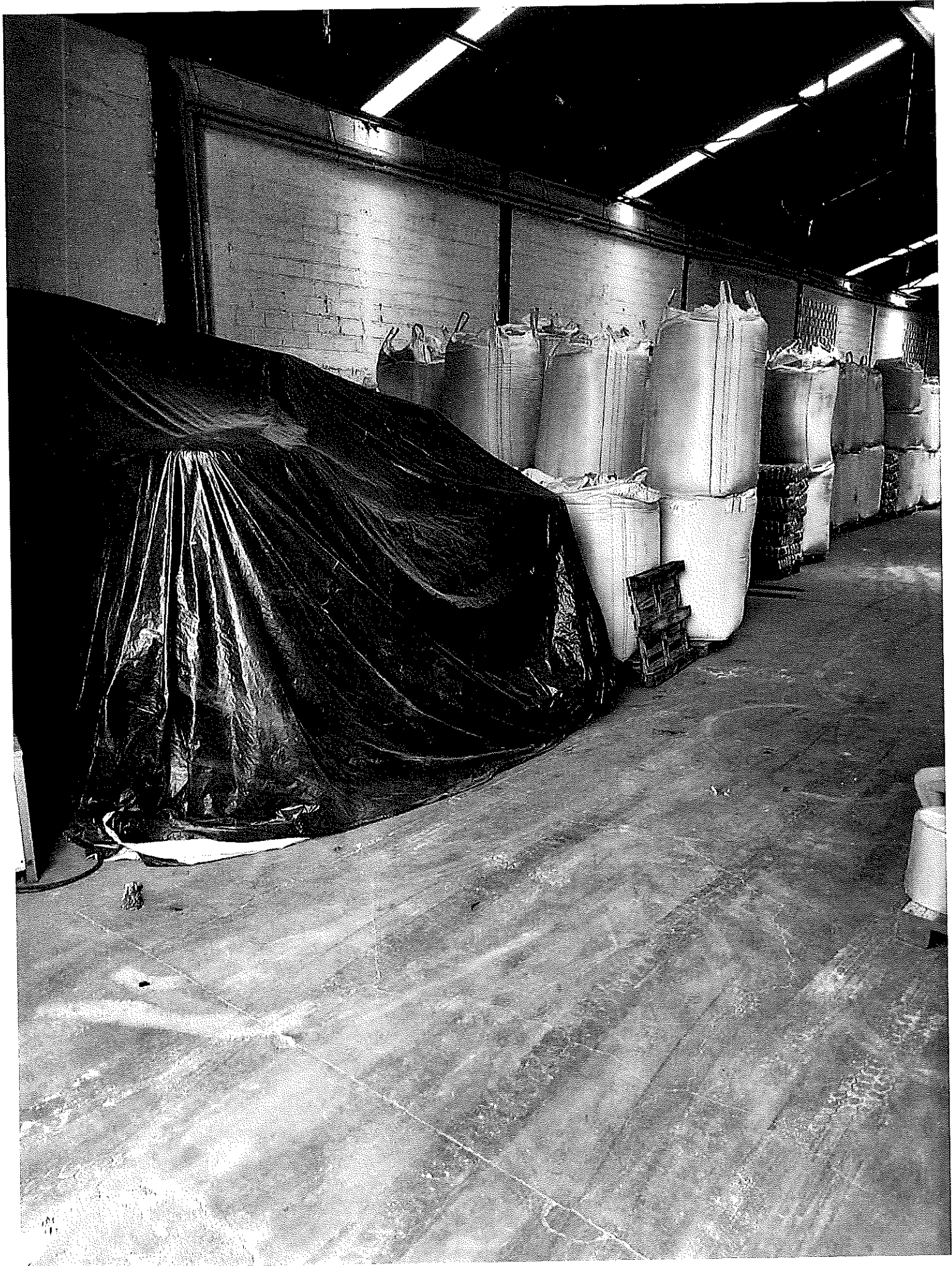


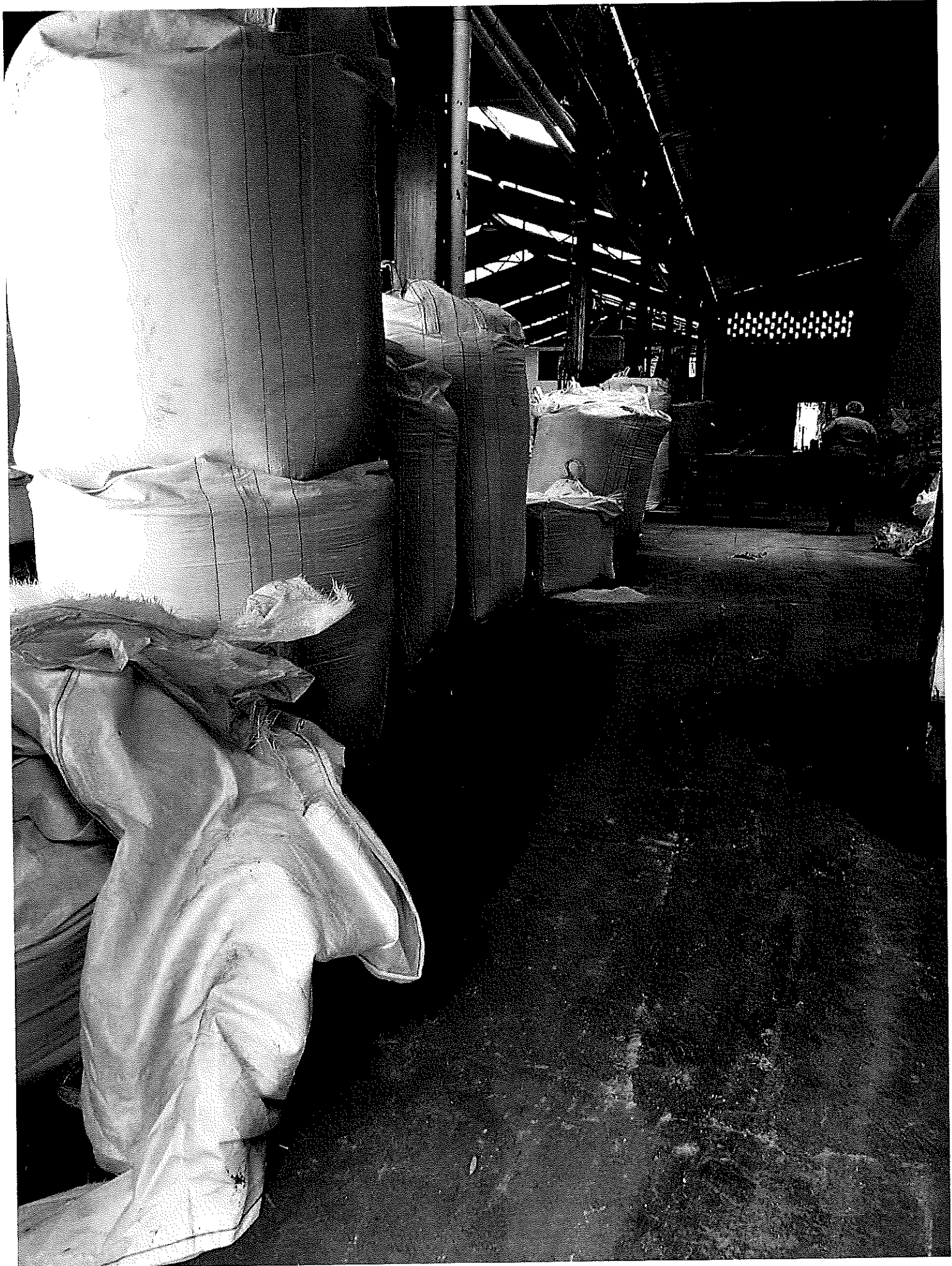
110 B. Rodolfo Miranda
 Rodolfo Miranda, 472 - Fun
 110 B. Rodolfo Miranda
 110 B. Rodolfo Miranda



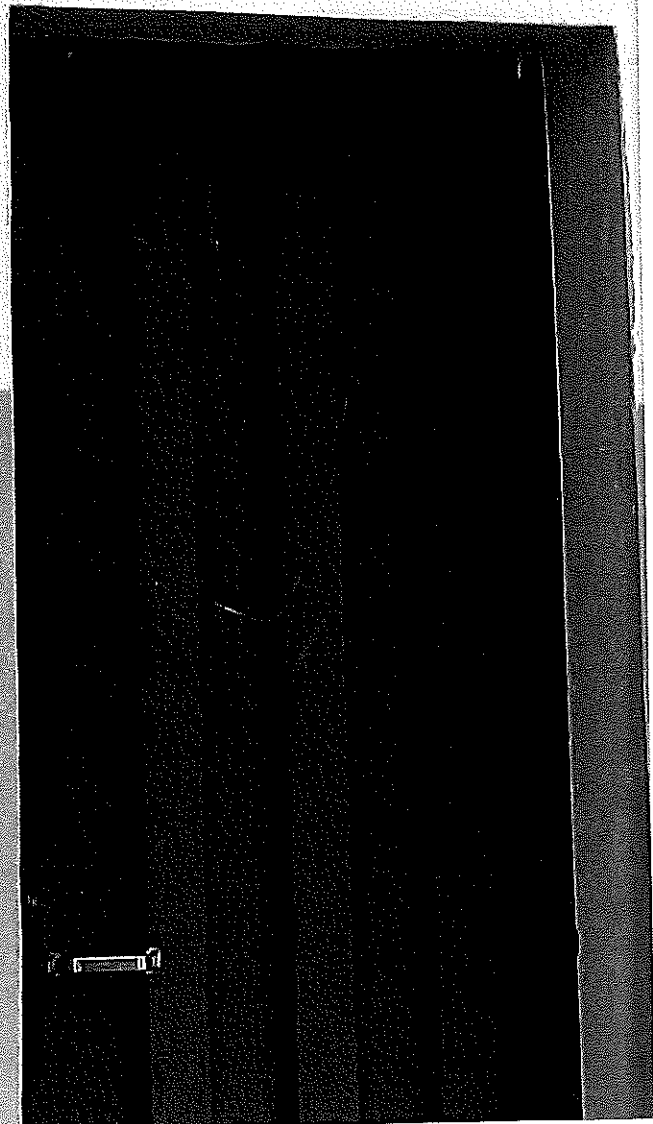
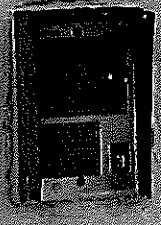
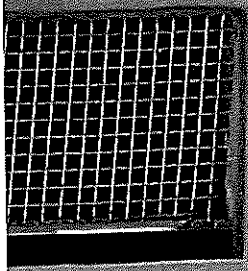
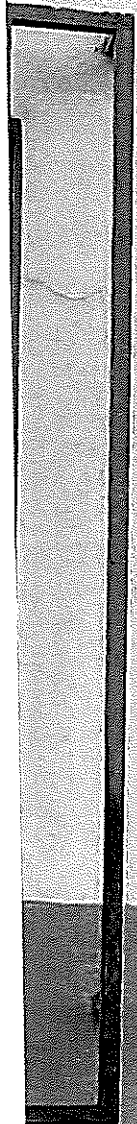
Google

Cartas de Mapas: 2022 © 2023 Google





472





RESULTADO DA DILIGÊNCIA

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº079/2023 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO INTERNO Nº7699/2023

A Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, considerando a Ata de Visita/Diligência lavrada em 23 de novembro de 2023, resolve **DESCCLASSIFICAR** a empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos LTDA do Edital de Licitação nº 079/2023.

Importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação. Ainda, decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

J





impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalta-se que quando uma análise meramente formal da proposta versus edital **não for suficiente para conferir segurança à Administração** quanto ao objeto ofertado pelo particular, é facultado ao agente público proceder a realização de diligências, com fulcro no Art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de certificar que o interesse público será atendido.

Ato contínuo, diante de todo o alegado em Ata de Visita/Diligência, a presente decisão encontra-se embasada no Instrumento Convocatório, **itens 18.5 e 19.10 e alínea “u” do Anexo II da minuta do contrato, os quais vedam qualquer tipo de terceirização do objeto licitado, nem mesmo consta nenhuma prévia autorização por parte da Administração Pública quanto a terceirização.**

Corroborando este sentido temos nosso Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, senão vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. **1. A subcontratação total ou parcial não admitida no edital e no contrato pode ensejar a rescisão unilateral administrativa**, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, nos termos do art. 78, VII, c/c art.





79, I, da Lei n. 8.666/93.2.A Administração Pública está autorizada a aplicar as sanções previstas nos incisos do art. 87 da Lei n. 8.666/93, devendo facultar, no respectivo processo, defesa prévia ao contratado no prazo de 5 (cinco) dias úteis. [DENÚNCIA n. 1102152. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 28/04/2022. Disponibilizada no DOC do dia 11/05/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, MONTAGEM, BALANCEAMENTO, ALINHAMENTO E CAMBAGEM. SUBCONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO DA SUBCONTRATADA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. **Cabe à Administração Pública a avaliação de conveniência e oportunidade acerca da possibilidade de subcontratação parcial do objeto, sendo admitida apenas se autorizada expressamente no edital ou contrato.**2. A demonstração do preenchimento dos requisitos de habilitação pela empresa subcontratada deve ser exigida após a assinatura do contrato, para evitar potencial restrição à competitividade. [TCE/MG - DENÚNCIA n. 1101684. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 27/09/2022. Disponibilizada no DOC do dia 14/10/2022. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

Ainda, foi verificado nos relatos trazidos, bem como em fotos relacionadas, a falta de infraestrutura necessária da empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos LTDA, descumprindo a previsão editalícia, mais especificamente, o previsto na alínea "I" do Anexo II da minuta do contrato e não atendendo a totalidade do objeto licitado.





Sendo assim, esta Autoridade Administrativa ao tomar conhecimento da irregularidade e desantendimento ao Instrumento Convocatório, assim decide pela desclassificação da empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos do Edital de Licitação nº 079/2023.

Sabará, 28 de novembro de 2023.

Thiago Zandona Vasconcellos

Secretário Municipal de
Administração

